



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.1

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paciente: ALAN BELMIRO CAMILO

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Corréu: GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, vulgo "MACUMBINHA ou GB"

Capitulação delitiva: ART. 121, §2º, VII, "A" C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. PRISÃO CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IMPUTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE COMPORVADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDO POR MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO DE ADIANTAMENTO DA AIJ DESIGNADA PARA 27/01/2026.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Questiona a impetração a necessidade da custódia preventiva. Alega excesso de prazo. Ataca reconhecimento por fotografia em sede policial. Aponta condições pessoais favoráveis do paciente. Por fim, pede revogação da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP. Portanto, não se vislumbra estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, estando evidenciada a periculosidade em concreto do paciente.

4. Como bem, pondera o culto Procurador de Justiça em seu parecer: "A investida teria ocorrido contra a vítima em razão do exercício de suas funções como policial militar, nas imediações de sua própria residência e em ambiente marcado por ameaças perpetradas por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho a agentes de segurança e familiares, o que evidencia a sua alta periculosidade social. Também a manutenção da prisão preventiva é imprescindível por conveniência da instrução criminal, a fim de se preservar a prova oral a ser produzida em Juízo, em momento crucial para se apurar a responsabilidade criminal, em especial a oitiva da vítima e das testemunhas".



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.2

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

5. Quanto à alegação de excesso de prazo, sabe-se que eventual demora, que possa atingir, por via reflexa, no tempo da prisão preventiva do réu, não pode ser examinada com base em mera soma aritmética dos prazos para realização dos atos processuais, devendo se exigir do Juiz que zeze pela regularidade e desenvolvimento do processo, conforme as particularidades de cada caso, como na hipótese em análise.

6. No caso, verifica-se que se trata de acusado que se evadiu logo após os fatos, ocorridos em 29/06/2025, teve a prisão preventiva decretada em 04/02/2026, sendo somente capturado no dia 10/03/2026. Em tal contexto, a despeito dos argumentos ventilados na impetração, atenta-se às peculiaridades do caso concreto e vê-se o d. Juízo de origem tem conduzido o feito com a devida presteza, não lhe sendo imputável qualquer desídia ou culpa por retardamento no andamento do processo. Contudo, entende-se deva ser recomendado o adiantamento da AIJ designada para 27/01/2027.

7. A respeito das aludidas circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao paciente, estas, isoladamente, não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

8. Quanto reconhecimento por foto, vê-se que este não é o único elemento que aponta para o indício da autoria. As demais questões se referem ao mérito e, assim, incabível a análise por esta via.

IV. DISPOSITIVO

9. ORDEM DENEGADA, MAS COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE SEJA ADIANTADA A AIJ DESIGNADA PARA 27/01/2027.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000**, tendo como paciente ALAN BELMIRO CAMILO e autoridade coatora o J JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**, recomendando-se seja adiantada a AIJ designada para 27/01/2027, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se à autoridade apontada coatora informando a recomendação.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.3

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paciente: ALAN BELMIRO CAMILO

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Corréu: GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, vulgo "MACUMBINHA ou GB"

Capitulação delitiva: ART. 121, §2º, VII, "A" C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALAN BELMIRO CAMILO, vulgo "TONTON", alegando constrangimento ilegal pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Relata a inicial que o paciente teve **restringida a sua liberdade em 10/03/2026**, acusado da prática, em tese, do crime tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, VII, a, c/c art. 14, II do Código Penal, fato ocorrido em 29/06/2025, contra a vítima Anderson Luis Santos Paes, policial militar.

Alega que a instrução processual ainda não se iniciou, estando a primeira audiência agendada para o dia 27 de janeiro de 2027.

Argumenta que a prisão preventiva do paciente não atende os pressupostos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual é indispensável a demonstração da prova da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria.

Acentua que os indícios de autoria se resumem ao reconhecimento fotográfico realizado durante a fase inquisitorial pela vítima, procedimento que, além de desacompanhado de qualquer elemento independente de corroboração, foi precedido por circunstâncias aptas a comprometer sua confiabilidade.

Enfatiza que, nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, a vítima relatou que os fatos ocorreram por volta das 23h10min, quando chegava à sua residência, momento em que foi surpreendido por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais, "*passaram na esquina de sua rua com a Rua Vinte efetuando disparos em sua direção*", obrigando-o a buscar abrigo e a revidar a agressão.

Essa narrativa evidencia que os autores do fato sequer se aproximaram da vítima, mostrando-se reduzida a possibilidade de uma percepção visual segura e apta à individualização dos autores. Ademais, a reação natural da vítima foi procurar abrigo para preservar a própria vida, passando, em seguida, a revidar a agressão, além de reconhecer que "*a ação foi muito rápida e não tem como fornecer mais detalhes*".



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.4

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Dessa forma, apesar da absoluta ausência de elementos descritivos, a investigação passou a se direcionar ao Paciente em razão da informação trazida pela vítima de que OUVIU DIZER um dos autores seria conhecido pelo vulgo "TONTON".

Além disso, pauta-se na afirmação de que *"há rumores na localidade que a facção denominada comando vermelho almeja se instalar no local, que inclusive já fizeram ameaças aos agentes de segurança e familiares que moram na localidade [...] e há uma foto dele circulando pela internet segurando um fuzil"*, sendo certo que a partir dessa informação, culminou no reconhecimento fotográfico que embasa a imputação.

Ressalta que o próprio relatório policial menciona a existência de fotografias do suposto "TONTON" portando arma de fogo (fuzil) em redes sociais, imagens que sequer foram juntadas aos autos.

Nessa linha de inteligência, conclui-se que, nitidamente, a vítima reconhece quem viu no Facebook e não os autores do crime.

No mais, enfatiza as condições favoráveis do acusado réu primário e de bons antecedentes (FAC pasta 82 dos autos de origem), com residência e trabalhos fixos já amplamente demonstrado nos autos.

Nesses termos, requer a concessão da LIMINAR para reconhecer de imediato a ilegalidade da prisão do paciente determinando a revogação da prisão com a consequente e imediata expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, pugna pela concessão definitiva confirmando-se a liminar pleiteada para garantir ao paciente o direito de aguardar seu julgamento em liberdade.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 01.

Indeferi a liminar (pasta 14).

As informações foram prestadas pelo Juízo de origem (pasta 34).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES, opina pela denegação da ordem (pasta 42).

É o relatório.

VOTO



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.5

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Inicialmente, importa conhecer do presente remédio constitucional, pois nos termos do artigo 647, do Código de Processo Penal caberá *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Indeferi a liminar nos termos abaixo, os quais ratifico a fim de evitar repetição desnecessária:

Questiona a impetração a legalidade da prisão preventiva imposta ao Paciente à mingua de reconhecimento pessoal válido e do excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional.

A decisão guerreada está assim redigida:

Processo: 0000403-90.2026.8.19.0021

Trata-se de ação penal instaurada em face de ALAN BELMIRO CAMILO, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso VII, alínea "a", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, tendo sido o acusado regularmente citado e apresentado resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, na qual suscita, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, questiona a validade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, pugna pela absolvição sumária ou impronúncia e requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pelo rejeitamento das teses defensivas, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

Inicialmente, ratifico o recebimento da denúncia, uma vez que permanecem presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, inexistindo qualquer hipótese de rejeição prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal.

As alegações defensivas acerca da fragilidade dos indícios de autoria, especialmente no que se refere ao reconhecimento fotográfico realizado durante a fase investigativa, confundem-se com o mérito da imputação e demandam dilação probatória para sua adequada apreciação.

Com efeito, a análise acerca da idoneidade dos elementos informativos produzidos no inquérito policial, bem como da



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.6

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

suficiência dos indícios de autoria, deverá ser realizada após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se mostrando cabível, nesta fase processual, qualquer juízo conclusivo acerca da responsabilização penal do acusado.

Não verifico, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal.

Assim, rejeito as preliminares e demais teses defensivas deduzidas na resposta à acusação, porquanto desprovidas de elementos capazes de ensejar a extinção prematura da ação penal.

*No tocante ao **pedido de revogação da prisão preventiva**, melhor sorte não assiste à defesa. A custódia cautelar foi decretada mediante decisão fundamentada, lastreada nos elementos constantes dos autos e na presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Não houve alteração fática superveniente apta a justificar a revogação da medida extrema. Ao contrário, permanecem íntegros os fundamentos anteriormente apontados, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

*Cumpra salientar que **o acusado permaneceu por longo período sem ser localizado para responder à presente ação penal**, circunstância que reforça a necessidade da manutenção da segregação cautelar.*

Além disso, a fase instrutória sequer foi iniciada, subsistindo a necessidade de resguardar a colheita da prova oral.

Por fim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se hígida a decisão que decretou a custódia cautelar do acusado.

Não havendo outras questões processuais pendentes, impõe-se o prosseguimento do feito.”

Transcreve-se a decisão precedente que decretou a prisão preventiva do Paciente e corréu, proferida em 04/02/2026 (pasta 74 dos autos de origem), in verbis:



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Fl.7

“Processo: 0000403-90.2026.8.19.0021

(...) 4. Da prisão preventiva

Para fins estritamente cautelares, o pedido ministerial encontra respaldo no art. 312 do CPP, segundo o qual a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Os autos apresentam elementos que, sem qualquer juízo definitivo sobre culpa, são suficientes para análise cautelar:

1. Materialidade e indícios iniciais de autoria:

Consta nos autos o relato da vítima, vestígios materiais (dano ao veículo) e demais registros colhidos na fase policial.

2. Há, nos autos, reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, o qual, embora constitua elemento de informação relevante para fins exclusivamente cautelares, deve sempre ser avaliado com a devida reserva metodológica, dadas as limitações inerentes a esse tipo de reconhecimento, sobretudo quando ainda não reproduzido sob o crivo do contraditório judicial. Não obstante essas cautelas, no atual estágio, e apenas para análise de risco processual, tal reconhecimento se soma aos demais elementos informativos, como o relato da vítima e os vestígios materiais, contribuindo para a delimitação da plausibilidade inicial da imputação, sem antecipar qualquer juízo de mérito. Ademais, constam anotações sobre suposta atuação de grupo criminoso na localidade, integrando o contexto fático descrito nos autos e reforçando a necessidade de análise cautelar estritamente técnica.”

3. Gravidade concreta do fato narrado:

A ação, em tese, ocorreu por meio de disparos de arma de fogo em via pública, em horário noturno, circunstância que demonstra risco elevado à coletividade.

4. Risco à instrução criminal:

A vítima é policial militar residente na mesma área supostamente disputada por organização criminosa, o que pode, em tese, comprometer a tranquilidade de testemunhas e o regular andamento da instrução.

5. Garantia da ordem pública:

Há referência a registro fotográfico em que um dos acusados aparece portando armamento de alto poder ofensivo, o que



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.8

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

reforça, em sede meramente cautelar, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de contenção preventiva. Esses dados, avaliados exclusivamente sob perspectiva cautelar, justificam a adoção da medida mais gravosa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. RECEBO A DENÚNCIA contra ALAN BELMIRO CAMILO e GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA. 2. CITEM-SE os acusados para apresentação de resposta escrita (arts. 396 e 396-A do CPP). 3. DEFIRO as diligências requeridas pelo Ministério Público, determinando: - juntada do laudo pericial (index 3); - juntada do registro fotográfico (index 1 e 22); - regularização do documento do index 11 pela Autoridade Policial.

4. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, com fundamento no art. 312 do CPP, visando: - à garantia da ordem pública, - à conveniência da instrução criminal, - e à aplicação da lei penal, considerando os elementos concretos constantes dos autos, sem qualquer antecipação de juízo de mérito.

5. Expeçam-se os mandados de prisão. Cumpra-se.”

No mais da impetração, verifica-se que o custodiado foi preso pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, VII, a, c/c art. 14, II do Código Penal, fato ocorrido em 29/06/2025, contra a vítima Anderson Luis Santos Paes, policial militar, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No que concerne à desnecessidade da prisão, não se apresenta, nesta etapa, mínima comprovação da ocorrência de qualquer alteração fática que motive a revogação da prisão do Paciente.

Em relação ao excesso de prazo, infere-se dos autos de origem, por mim consultados nesta data, que o trâmite não sofre delonga processual inaceitável ou desídia do julgador na condução do feito ao julgamento de mérito, seu desfecho natural.

Além disso, a fase probatória ainda não se iniciou e o acusado permaneceu foragido da Justiça após quase um ano foragido.



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Fl.9

Assim sendo, não se vê atraso na entrega da prestação jurisdicional imputável ao aparato estatal capaz de tornar a prisão preventiva abusiva e ilegal.

Em relação a nulidade do reconhecimento pessoal, configura questão que desafia prova pré-constituída robusta capaz de conduzir à imediata soltura do Paciente.

No caso, além de ser a vítima Policial Militar, a região onde ocorreu o fato é alvo de tensão recorrente envolvendo suposta atuação de grupo criminoso, vinculado a facção criminosa e a ação do Estado por seus agentes.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva dos denunciados (Paciente e corréu) se mostra imprescindível para que seja viável a instrução processual, com a oitiva das testemunhas, resguardando-as de prováveis ameaças e desforras.

Diante disso, além de ser imprescindível para a preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva razão por que deve ser mantida a custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva a que alude o artigo 319, do Código de Processo Penal, evidentemente, não se apresentam suficientes ao caso, em especial, considerando a condição de foragido por mais de um ano.

*À vista de tais considerações, **INDEFIRO** a liminar.*

Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, vista à Procuradoria de Justiça para parecer, independentemente de novo despacho.

Como visto, ao contrário do que sustenta a impetrante, impossível identificar o constrangimento ilegal aventado e apto a autorizar a concessão da ordem.



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000

Fl.10

Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Observa-se que a manutenção da segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP. Portanto, não se vislumbra estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, estando evidenciada a periculosidade em concreto do paciente.

Como bem, pondera o culto Procurador de Justiça em seu parecer: “A investida teria ocorrido contra a vítima em razão do exercício de suas funções como policial militar, nas imediações de sua própria residência e em ambiente marcado por ameaças perpetradas por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho a agentes de segurança e familiares, o que evidencia a sua alta periculosidade social. Também, a manutenção da prisão preventiva é imprescindível por conveniência da instrução criminal, a fim de se preservar a prova oral a ser produzida em Juízo, em momento crucial para se apurar a responsabilidade criminal, em especial a oitiva da vítima e das testemunhas”.

Quanto à alegação de excesso de prazo, sabe-se que eventual demora, que possa atingir, por via reflexa, no tempo da prisão preventiva do réu, não pode ser examinada com base em mera soma aritmética dos prazos para realização dos atos processuais, devendo se exigir do Juiz que zeze pela regularidade e desenvolvimento do processo, conforme as particularidades de cada caso, como na hipótese em análise.

A duração razoável de um processo, não quer dizer, processo rápido, instrução curta, necessariamente. Afinal, a duração razoável do processo, deve ser respeitada até quando o réu esteja solto. Entretanto, esse prazo processual para a finalização da instrução criminal, pode ser mitigado, porquanto apenas serve como parâmetro em geral, considerando as particularidades apresentadas em cada caso, desde o início do processo, indispensáveis para a formação da culpa, a serem analisadas na entrega da prestação jurisdicional, com a sentença.

No caso, verifica-se que se trata de acusado que se evadiu logo após os fatos, ocorridos em 29/06/2025, teve a prisão preventiva decretada em 04/02/2026, sendo somente capturado no dia 10/03/2026.

Em tal contexto, a despeito dos argumentos ventilados na impetração, atento às peculiaridades do caso concreto, o d. Juízo de origem tem conduzido o feito com a devida presteza, não lhe sendo imputável qualquer desídia ou culpa por retardamento no andamento do processo. Contudo, **entendo deva ser recomendado o adiantamento da AIJ designada para 27/01/2027.**

A respeito das aludidas circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao paciente, estas, isoladamente, não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.



Habeas Corpus nº 0049233-53.2026.8.19.0000
Autos originários nº 0000403-90.2026.8.19.0021

Fl.11

Quanto reconhecimento por foto, vê-se que este não é o único elemento que aponta para o indício da autoria. As demais questões se referem ao mérito e, assim, incabível a análise por esta via.

Por tudo que foi exposto, voto pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, mas com a recomendação de que seja adiantada a AIJ designada para 27/01/2027.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator